



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

## LEI N° 929/2023

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento de cabos e fiação aérea e remoção dos excedentes e sem uso, instalados por pessoa jurídica que opere ou utilize rede aérea no Município de Sarzedo/MG e dá outras providências"*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO/MG, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a utilização dos postes para cabeamento e distribuição de energia e telecomunicações, no Município de Sarzedo/MG.

**Art. 2º** A concessão, permissão ou autorização de serviço de distribuição de energia elétrica ou de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento as normas de engenharia, as leis municipais e outras exigências legais pertinentes a construção civil e a instalações de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

**Parágrafo único** - Caberá a prestadora, quando da instalação observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes, quanto a edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Infraestrutura: São as servidões administrativas, dutos, condutos, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados direta ou indiretamente, pelos agentes que exploram os serviços públicos de energia elétrica, os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados.

II - Detentor: agente que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura;

III - Ocupante: agente detentor de concessão, autorização ou permissão para explorar serviços públicos, de interesse coletivo ou restrito, que utiliza a infraestrutura de detentor mediante contrato celebrado entre as partes, e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

**IV - Ponto de fixação:** ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica de cabo do ocupante dentro da faixa de ocupação destinada ao compartilhamento, no poste do detentor.

**Art. 4º** As empresas estatais, concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica, ficam responsáveis pela manutenção, conservação, remoção e substituição de postes de concreto ou madeira, que se encontrarem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, nos moldes da Resolução Normativa Aneel nº 1000/2021.

**§ 1º** Em caso de substituição de poste, fica a empresa responsável obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de que possam realizar o realimento dos cabos e demais equipamentos ou a retirada dos cabos e demais equipamentos inutilizados.

**§ 2º** A notificação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para a substituição dos postes.

**§ 3º** No caso de substituição de poste motivada por situação de emergência caracterizada pela situação de risco a saúde e a segurança de terceiros e de instalações, a empresa responsável fica obrigada a notificar imediatamente as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seu cabeamento, a fim de eliminarem os riscos.

**§ 4º** Havendo substituição de poste, as empresas notificadas tem o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação de seus cabos e demais equipamentos.

**Art. 5º** A ocupação do poste deverá ser feita de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo da iluminação pública, assim como não serão permitidos cabos e/ou fios enrolados em postes para futura utilização.

**Art. 6º** As distâncias mínimas entre o cabeamento aéreo e a base da via, bem como o plano de ocupação devem obedecer a NBR 15.214.

**Art. 7º** Não será permitido o cruzamento de cabos ou fios em diagonal sobre os entroncamentos de vias públicas, desde que mantida a distância mínima de acordo com as legislações vigentes.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

**Art. 8º** O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação ou invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação publica, conforme dispõe a NBR-15214 - Rede de Distribuição de Energia Elétrica - Compartilhamento de Infraestrutura com Redes de Telecomunicação, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e a GEB-270 - Compartilhamento de Postes de Rede Elétrica para Telecomunicações e Demais Ocupantes, ou outras normas técnicas que venham a substitui-las.

**Art. 9º** As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente, com o nome do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

**Parágrafo único -.** A identificação da fiação deve ser feita a cada vão entre postes.

**Art. 10** Nas ruas arborizadas e perto de sacadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes deverão ser estendidos a uma distância segura das arvores e sacadas, ou convenientemente isolados.

**Art. 11** As redes e equipamentos de telecomunicação devem possuir aterramentos e proteções, para que contatos acidentais dos condutores de energia elétrica não transfiram tensão para as instalações dos usuários.

**Parágrafo único -.** Os cabos de descida dos aterramentos devem ser protegidos com eletroduto de material resistente de forma a impedir quaisquer danos aos mesmos.

**Art. 12** A partir do registro da solicitação pelo cliente ou da notificação pela Prefeitura, os detentores e ocupantes terão os seguintes prazos:

- I - De imediato para a desobstrução das vias e manutenção da segurança, e
- II - Até 30 (trinta) dias para adequação das instalações e equipamentos e remoção dos materiais em desuso.

**Art. 13** Sem prejuízo das demais sanções legais, o descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei acarretara multa diária, no valor equivalente a 300 (trezentas) UPFS e, em caso de reincidência no mesmo local, a multa deverá ser aplicada em dobro.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

**§ 1º** - Os valores das multas constantes nesta Lei serão corrigidos anualmente pelo índice utilizado para a atualização dos tributos municipais.

**§ 2º** - A receita arrecadada através da multa prevista no caput deste artigo será destinada às Creches conveniadas ao Município.

**Art. 14** Ficará a cargo da prefeitura Municipal de Sarzedo, através da Secretaria de Obras, a divulgação, cumprimento e a fiscalização desta lei.

**Art. 15** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 30 de agosto de 2023.

  
Marcelo Pinheiro do Amaral  
Prefeito Municipal